

§ 2º. Em caso de infração por descumprimento dos critérios de arborização, ou de plantio em canteiro central, vedado ao município, será aplicada a penalidade prevista no inciso I, por cada espécime plantado, podendo tal valor ser reduzido à metade, de acordo com a gravidade do ato praticado pelo município, que será quantificada pela Secretaria de Infra-estrutura.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os critérios de arborização estabelecidos nesta lei e não derem fiel cumprimento à notificação procedida pela Secretaria de Infra-estrutura, nos termos do art. 9º, ficarão sujeitas às penas:

- I - de ressarcimento dos danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;
- II - de ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, ao Município de Ponta Porã, monetariamente corrigido.

Art. 13 - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto à supressão ou à poda, ou ainda, ao plantio inadequado:

- I - O autor material;
- II - O mandante;
- III - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 09 de Março de 2010.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Lei nº. 3.700, de 09 de março de 2010.

INSTITUI BONIFICAÇÃO POR
RESULTADO - BR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, Bonificação por Resultado - BR, a ser paga aos servidores municipais em efetivo exercício nas escolas da Rede Municipal de Ensino - REME, que alcançarem a maior nota no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Parágrafo Único - Entende-se por servidores, para efeitos desta Lei, exclusivamente, os Professores, os Coordenadores Pedagógicos, os Diretores e os Diretores-Adjuntos.

Art. 2º - A Bonificação por Resultado - BR, constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor.

Parágrafo Único - A bonificação de que trata esta Lei não integra, nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 3º - O pagamento do bônus se dará no mês de dezembro do ano em que o IDEB for medido e será calculado sobre a respectiva remuneração do servidor, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - Professor - 80% (oitenta por cento);
- II - Coordenador Pedagógico - 20% (vinte por cento);
- III - Diretor de Escola - 20% (vinte por cento);
- IV - Diretor-Adjunto - 20% (vinte por cento);
- V - Servidores Administrativos - 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Terá direito ao bônus, o servidor que colaborar de qualquer forma para as atividades da unidade escolar, por pelo menos 3 (três) bimestres consecutivos, anteriores à avaliação da unidade escolar no IDEB.

Parágrafo Único - De igual forma, será concedido o bônus aos servidores que passarem a ter efetivo exercício na unidade de ensino, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultado - BR, nos termos desta Lei, aos:

- I - servidores da Secretaria Municipal de Educação, cedidos para outros órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos;
- II - aposentados e pensionistas;
- III - servidores em gozo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 09 de Março de 2010.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município

de Ponta Porã

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Daniel Valdez

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã - MS

CEP 79900-000 - Telefone 67-3431-5367